



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 6 de março de 2025.

Parecer: 36/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 36/2025 – “Dispõe sobre a proibição da contratação de condenados por crimes sexuais para trabalhar com crianças no âmbito do Município de Birigüi-SP”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Avanço que dispõe sobre a proibição da contratação de condenados por crimes sexuais para trabalhar com crianças no âmbito do Município de Birigüi-SP. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 676/2025, em 28 de fevereiro de 2025. Despachado para parecer em 6 de março de 2025. Recebido para parecer em 6 de março 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que determina a proibição de contratação de pessoas que tenham sido condenadas por crimes contra a dignidade sexual, no âmbito do município de Birigüi, para desempenharem atividades com crianças e adolescentes.

Determina ainda que a proibição se estende a todos os cargos, empregos, funções e contratos de prestadores de serviços para o



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

poder público municipal, considerando tais crimes os previstos no Código Penal, determina ainda que deverá ser precedida a contratação que envolvam atividades relacionadas a crianças e adolescentes, de exame de antecedentes criminais, tanto na esfera pública como privada que preste serviços públicos.

Estabelece a aplicação de sanções administrativas aos responsáveis pelas contratações em caso de descumprimento do referido projeto de lei.

II – Do Direito.

Este parecer não possui o objetivo de se adentrar ao aspecto material da presente proposição legislativa, mas tão somente de analisar os aspectos formais e legais, assim estabelecendo condições de instrumentalidade, após apreciação pelos parlamentares, respeitando a soberania do Plenário. Assim sendo, a interpretação de dispositivos constitucionais sempre deverá ser de maneira expansiva para abrigar direitos fundamentais e nunca para restringir direitos já consagrados pelo texto constitucional.

Dessa maneira o projeto de lei não exemplifica se a pessoa a ser contratada deverá ser após ter o seu trânsito em julgado, não cabendo mais nenhum tipo de recurso, de acordo com o princípio da presunção de inocência, expresso na Constituição Federal no artigo 5º, LVII.

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

propriedade, nos termos seguintes: (....) **LVII** - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Eis jurisprudência nesse sentido:

2. Ações penais em curso ou inquéritos policiais em andamento não possuem idoneidade para comprovar a dedicação a atividades criminosas, e não podem impedir o reconhecimento do tráfico privilegiado (artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06). Precedentes STF. 3. A Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em agosto-2022, em sede de recurso especial repetitivo, assentou a seguinte tese (Tema 1139): É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06. 4. Conquanto haja entendimento diverso, em atenção ao princípio da presunção de inocência que perdura até o trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), inviável a utilização de ações penais em curso para fundamentar a adoção de fração diversa da máxima prevista em lei (2/3) para reduzir a pena em virtude do reconhecimento do tráfico privilegiado." Acórdão 1664358, 07349508720218070001, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 9/2/2023, publicado no PJe: 23/2/2023.

Como um mandamento constitucional exemplificado ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não cabendo mais nenhuma via recursal, assim enquanto estiver respondendo a processo a pessoa é considerada inocente e poderá participar de qualquer concurso público e até mesmo de tomar posse.

Além de infringir um mandamento constitucional a previsão em legislações internacionais nas quais o Brasil é signatário como à



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Convenção Americana de Direitos Humanos através do Decreto nº 678/92, artigo 8º e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos promulgado pelo Decreto nº 592/92, em seu artigo 14, item 5.

Convenção Americana de Direitos Humanos:

ARTIGO 8 Garantias Judiciais 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (....) h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

ARTIGO 14 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito à controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores. (....) 5. Toda pessoa declarada culpada por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.

Eis jurisprudência do Supremo Tribunal Federal –
STF nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. — AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA C. CORTE DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O impetrante logrou êxito nas fases iniciais do Concurso Público para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Edital nº 01/2018 - TJCE), sendo impedido de realizar a 4º etapa, qual seja, a prova oral, em razão da sua eliminação na fase de investigação social, por responder a processo criminal em curso. 2. No caso dos autos, não há notícia de trânsito em julgado de ação penal condenatória, razão pela qual, com esteio nas jurisprudências do STF e desta Corte de Justiça, urge reconhecer a existência de direito líquido e certo do impetrante em face da ilegalidade do ato praticado pelos autoridades coatoras, uma vez que a Administração Pública não está autorizada,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

in casu, a imputar qualquer mácula à vida pregressa do impetrante com fundamento na ação penal em curso, de modo a considerá-lo inapto para o exercício do cargo de Juiz Substituto desta Corte de Justiça, sob pena de ofensa ao postulado constitucional do estado de inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República. **3. Mandado de Segurança conhecido e concedido.** (....) Embora a sindicância de vida pregressa seja mais abrangente do que a mera verificação de antecedentes criminais, a análise das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido não revelou a existência de documentos ou informações que demonstrassem outro motivo para a reprovação do candidato além do fato de ele responder à referida ação penal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.514.071 CEARÁ. Brasília, 24 de fevereiro de 2025. (grifo nosso).

Ainda assim, existe mais duas questões a serem abordadas referente ao respectivo projeto de lei, questões jurisprudenciais, uma em relação a sanção prevista no projeto em seu artigo 4º, anulação do ato administrativo e responsabilização do agente público que efetuou a contratação, contém vício de iniciativa referente a esta questão.

Não pode lei de iniciativa parlamentar imputar sanção sob pena de ofensa aos artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, itens 1 e 4, 47, II, V e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE RIO CLARO Lei nº 5.840/23, que institui o "Programa Escola Livre", com o objetivo de dar transparência e publicidade aos direitos e deveres dos alunos Norma que estabelece balizas norteadoras do proceder em âmbito



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

escolar e do conteúdo a ser ministrado, **além de impor sanções para o descumprimento das regras estabelecidas** Ofensa ao pacto federativo Competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação Art. 22, inc. XXIV, da Constituição Federal e arts. 144 e 237, da Constituição do Estado de São Paulo Lei que não contempla tema de interesse meramente local Precedentes. (...) **Isto se nota da simples leitura do texto legal, que claramente estabelece não só balizas norteadoras do proceder em âmbito escolar e do conteúdo disponibilizado ao aluno (art. 4º), mas também impõe sanções para o descumprimento das regras estabelecidas (art. 7º).** Direta de Inconstitucionalidade nº 2298315-11.2024.8.26.0000. (grifo nosso).

Também no referido projeto de lei não deve haver distinção entre agentes públicos, assim deverá ser estabelecido o mesmo regramento para todos os poderes públicos do município, isto é, poder Executivo e poder Legislativo sob pena de infringir o artigo 5º da Constituição Federal.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 2.408, DE 15 DE MAIO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CLEMENTINA ARTIGO 1º - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A NÃO CONTRATAR, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CLEMENTINA, PESSOA CONDENADA, COM TRÂNSITO EM JULGADO, PELOS CRIMES DE FEMINICÍDIO, ESTUPRO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ASSÉDIO SEXUAL OU VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES, GESTANTES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E MAIORES DE 65 ANOS DE IDADE DISPOSITIVO LEGAL QUE, A PRETEXTO DE AUTORIZAR, IMPÕE PROIBIÇÃO, MAS A IMPÕE APENAS AO PODER EXECUTIVO E DEIXA DE FORA DE SUA



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

APLICAÇÃO O PODER LEGISLATIVO, ACABANDO POR DISPENSAR TRATAMENTO DESIGUAL TANTO AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO COMO AOS CANDIDATOS A CARGOS PÚBLICOS EM TAIS PODERES NUMA MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA - VIOLAÇÃO, NO CASO, DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PREVISTO NO ARTIGO 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 2º - FIXAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR A LEI IMPUGNADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES, NA MEDIDA EM QUE INVADE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EXERCER OS ATOS DE DIREÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E EXPEDIR DECRETOS E REGULAMENTOS PARA FIEL EXECUÇÃO DE LEIS VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, E 47, INCISOS II, III e XIV, C.C. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INSUBSISTÊNCIA DOS DEMAIS ARTIGOS DA LEI IMPUGNADA AÇÃO PROCEDENTE. Direta de Inconstitucionalidade nº 2132373-58.2023.8.26.0000. (grifo nosso).

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, por infringir os artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, itens 1 e 4, 47, II, V e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 5º, LVII da Constituição Federal e artigo 8º da Convenção Americana de Direitos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Humanos e artigo 14, item 5, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o projeto de lei se encontra ilegal e inconstitucional.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588